



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
25/09/08, às 19h15 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 651

**ACÓRDÃO Nº 5.785**

(25.09.2008)

**Recurso Eleitoral nº 651 – Classe 30**

**Recorrente e recorrido:** José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por amor a Maceió (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)

**Advogado:** Denarcy Souza e Silva Junior e Eduardo Fontes Lima de Abreu

**Recorrente e recorrido:** Coligação "Gente em Primeiro Lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC, PSB)

**Advogado:** Rita de Cássia M. C. Coutinho e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. CRÍTICAS POLÍTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. INOCORRÊNCIA.

1. É cabível no processo eleitoral a crítica à atividades secundárias dos candidatos como forma de explorar as suas desvirtudes políticas.

2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de setembro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luiz Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 651

## RELATÓRIO

Tratam-se de RECURSOS ELEITORAIS, em sede de Representação contra propaganda eleitoral irregular, interpostos por *José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió"* (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS), em face da *Coligação "Gente em Primeiro Lugar"* (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB), através do qual requer (1º) a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da propaganda no horário da recorrida.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustentou que a recorrida veiculara, em seu horário reservado gratuito, propaganda ofensiva e degradante/ridicularizante, conforme consta em degravação presente nos presentes autos.

Em contra-razões, a recorrida argumentou que não fizera qualquer propaganda ofensiva ou degradante, mas sim e tão-somente crítica eleitoral contundente.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pela reforma da sentença.

É o que de relevante havia a relatar.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 651

**VOTO**

1. Inicialmente, tenho por bem firmar que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, daí por que não constitui ofensa a propaganda que explora promessas desvirtudes ou promessas não-cumpridas, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral relatado pelo Min. Caputo Bastos<sup>1</sup>:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002)."

2. Assim é que não se pode confundir a crítica política contundente com ofensa, mesmo porque, no ambiente político-eleitoral, o caráter ofensivo das declarações se desnatura, em face do caráter ácido próprio dos embates entre os candidatos.

3. Outrossim, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado impróprio e folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo. Nesse sentido, calha transcrever precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi<sup>2</sup>:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido."

4. Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, a crítica veiculada não passa de crítica política contundente, explorando música produzida pelo sr. Cícero Almeida.

<sup>1</sup> RP 588. Origem: Brasília-DF.

<sup>2</sup> Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 651

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 25 de setembro de 2008.

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

